

# EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Processo: 5244074-60.2023.8.21.7000

**FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL,** nos autos em que contende com **AIMORE SOARES DO AMARAL E OUTROS**, vem, por seus procuradores firmatários, inconformada com o v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça, interpor **RECURSO ESPECIAL** ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, requerendo, pois, seja admitido o recurso, para os fins especificados nas razões anexas.

Isso posto, junta os comprovantes referentes ao preparo do recurso.

Requer, ainda, que nas futuras intimações sempre seja observado, exclusivamente, o nome do procurador substabelecido, <u>Dr. Fabrício Zir Bothomé, inscrito na OAB/RS sob o nº 44.277.</u>

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Alegre, 15 de março de 2024.

Régis Bigolin

Geovana Chiomento Andreghetto

Fabrício Zir Bothomé



### EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRENTE: FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL

RECORRIDOS: AIMORE SOARES DO AMARAL E OUTROS

## PRELIMINARMENTE: DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL.

Reza a norma do inciso VI, do artigo 3º, da lei Complementar nº 109/2001:

"Art. 3º A ação do Estado será exercida com o objetivo de:

VI - proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios."

Tem-se, portanto, ordem de caráter público que impõe ao Estado proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios, coletividade detentora do fundo, relevando que as entidades são meras gestoras de recursos de terceiros, *ex vi* do disposto à norma do artigo 67, da Lei Complementar nº 109/2001:

"Art. 67. O exercício de atividade de previdência complementar por qualquer pessoa, física ou jurídica, sem a autorização devida do órgão competente, inclusive a comercialização de planos de benefícios, bem como a captação ou a <u>administração de recursos de terceiros</u> com o objetivo de, direta ou indiretamente, adquirir ou conceder benefícios previdenciários sob qualquer forma, submete o responsável à penalidade de inabilitação pelo prazo de dois a dez anos para o exercício de cargo ou função em entidade de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público, além de multa aplicável de acordo com o disposto no inciso IV do art. 65 desta Lei Complementar, bem como noticiar ao Ministério Público."

Oportuno, nesse passo, o magistério da doutrina pátria, acerca da norma suscitada:

"Ao positivá-lo o legislador deixa clara toda a filosofia de proteção social que permeia qualquer ação estatal tocante à Previdência Complementar. Com efeito, o inciso em comento não deve ser lido de modo que signifique que a proteção aos interesses dos participantes é só mais uma finalidade isolada a ser perseguida pelo Estado ao lado e concomitantemente aos outros objetivos elencados neste art. 3°. A idéia que se deve sempre ter



em mente quando falamos de ação é que esta visa à proteção dos interesses dos participantes. Este é o objetivo que permeia e deve servir de pauta a toda ação estatal referente à Previdência Complementar.

Desta feita, esteja o estado formulando a política de Previdência Complementar, disciplinando, coordenando e supervisionando as atividades reguladas por esta Lei, determinando padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial etc. seu objetivo máximo deve ser sempre a proteção dos interesses dos participantes." <sup>1</sup>

Oportuno suscitar o seguinte julgado:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ADESÃO FACULTATIVA. PAGAMENTO DE VERBA NÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DO PLANO E SOBRE A QUAL INCIDIA CONTRIBUIÇÃO APENAS PARA A PREVIDÊNCIA OFICIAL. DESCABIMENTO, TENDO EM VISTA SER DESPESA NÃO ABRANGIDA PELO PLANO CONTRATADO E SEM A NECESSÁRIA E CORRESPONDENTE FONTE DE CUSTEIO.

- 1. As entidades de previdência privada administram os planos, mas não lhes pertence o patrimônio acumulado, que é constituído com o objetivo de assegurar o custeio das despesas comuns. Portanto, a concessão de verba não prevista no contrato de adesão, em prejuízo de terceiros, é providência vedada pelos artigos 3º, I, da Lei 6.435/77 e 3º, VI, da Lei Complementar 109/2001, que impõem ao Estado proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.
- 2. De fato, em relação às verbas da denominada "gratificação de produtividade" recebidas pelos trabalhadores em atividade, incidia apenas contribuição para a previdência oficial, sendo certo que não há dependência da previdência privada, que constitui regime jurídico próprio, com regramento específico. Desse modo, como o sistema de capitalização constitui pilar do regime de previdência privada, evidentemente a eventual inobservância ao equilíbrio atuarial, em contrariedade ao pactuado, colocará em risco o interesse de terceiros.
- 3. A imposição, pelas instâncias ordinárias, da extensão da intitulada "gratificação de produtividade", sem que houvesse a sua previsão no contrato de adesão e, por conseguinte, fosse contemplada nos cálculos atuariais efetuados por ocasião da instituição do plano de benefício -, resultou em violação aos artigos 3º, 40 e 43 da Lei 6.435/77. 4. Recurso especial provido.

(REsp 1006153/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/04/2013)

A dizer, tendo em vista que o sistema de capitalização e a solidariedade entre a coletividade integrante do plano de benefícios constituem pilar do regime de

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> CORREIA, Marcus Orione Gonçalves [Coord.]; VILLELA, José Corrêa [Org.]. *Previdência Privada: Doutrina e comentários à Lei Complementar n. 109/01*. São Paulo : LTr, 2004. P. 148/149.



previdência privada, evidentemente, a eventual inobservância ao equilíbrio atuarial coloca em risco o interesse de terceiros, como explicita do seguinte precedente:

*AGRAVO* REGIMENTAL NO **RECURSO ESPECIAL** AÇÃO INCORPORAÇÃO **POSTULANDO** DO AUXÍLIO CESTA Α ALIMENTAÇÃO E DA PARCELA DENOMINADA ABONO SALARIAL ÚNICO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA -DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO INTERPOSTO PELA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES.

- 1. Recurso do autor. Não se conhece do agravo regimental interposto após esgotado o prazo legal de 5 (cinco) dias (artigos 545 do CPC e 258 do RISTJ).
- 2. Recurso da entidade de previdência privada. 2.1. Violação ao artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão da Corte local, complementado no julgamento de embargos declaratórios, que enfrentou, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à resolução da lide. 2.2. Pretensão de incorporação do abono salarial único nos proventos da aposentadoria complementar. 2.2.1. A análise da controvérsia prescinde de interpretação de cláusula contratual e reexame de prova, motivo pelo qual não incidem, na espécie, as Súmulas 5 e 7 do STJ. Fatos incontroversos delimitados no acórdão recorrido. Não há divergência sobre o teor das normas coletivas (que concedem abono único aos bancários ativos em determinados períodos), mas apenas acerca da definição da natureza jurídica da citada verba para fins de incorporação ou não no benefício previdenciário complementar. 2.2.2. O "abono único", concedido aos empregados em atividade, mediante convenção coletiva de trabalho, não ostenta caráter salarial, mas, sim, indenizatório, malgrado o disposto no § 1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, na linha da Tribunal Superior jurisprudência do do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 346 da Seção de Dissídios Individuais I). Ademais, a determinação de pagamento de valores sem respaldo no plano de custeio implica desequilíbrio econômico atuarial da entidade de previdência privada com prejuízo para a universalidade dos participantes e assistidos, o que fere o princípio da primazia do interesse coletivo do plano (exegese defluente da leitura do artigo 202, caput, da Constituição da República de 1988 e da Lei Complementar 109/2001). Existência de proibição expressa da incorporação do abono nos proventos de complementação de aposentadoria no parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar 108/2001 (específica para entidades fechadas de previdência privada).
- 3. Agravo regimental do autor não conhecido. Agravo regimental da entidade de previdência privada provido.

(AgRg no REsp n. 1.293.221/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/9/2012, DJe de 28/9/2012.)

Interesse coletivo que representa instrumento de política econômica e projeto de desenvolvimento nacional, como acentuado pela boa doutrina:



"Devido à natureza da atividade prestada pelas entidades de previdência privada, que **estimula a poupança interna e a capitalização de recursos**, estas instituições representam importantes instrumentos de política econômica.

É frequente a análise do **regime de previdência privada como projeto estratégico de desenvolvimento nacional**, ressaltando-se sempre a capacidade das entidades de previdência privada para a acumulação de poupança a longo prazo. Em decorrência disso, é acentuada a preocupação com a administração interna destas entidades na gestão destes recursos, na definição da política de investimento e cálculo dos riscos da atividade." <sup>2</sup>

#### Como ensina Ivy Cassa:

"As entidades somente podem instituir e oferecer planos se houver um plano de custeio que lhes garanta o equilíbrio atuarial, o que significa que, para a concessão do benefício, deve haver uma contraprestação, que é o pagamento da contribuição." <sup>3</sup>

A relevância da questão, portanto, reside em preservar o patrimônio da coletividade de participantes, possibilitando a continuidade dos pagamentos dos benefícios contratados em conformidade com o equilíbrio financeiro atuarial do plano de benefícios, evitando-se a liquidação do mesmo em virtude da realização de pagamentos indevidos.

#### 1 – <u>RESENHA FÁTICA.</u>

1. Trata-se de irresignação em face de decisão colegiada ementada nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA SUCUMBÊNCIA DEFINIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NO CASO CONCRETO. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS E VALOR RESERVA MATEMÁTICA. DESCABIMENTO NESTE MOMENTO. NECESSÁRIO AGUARDAR REQUERIMENTO DO PERITO ATUARIAL A SER NOMEADO.

1) TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE DETERMINOU QUE A AGRAVANTE REALIZE O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, BEM COMO EXIBA OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, INCLUSIVE O VALOR DA RESERVA MATEMÁTICA.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> CORREIA, Marcus Orione Gonçalves [Coord.]; VILLELA, José Corrêa [Org.]. Op. cit. p. 149/150.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> CASSA, Ivy. Contrato de previdência privada. São Paulo: MP, 2009, p. 83.



- 2) EM SE **TRATANDO** DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, **ACÃO** DE **CONHECIMENTO SUCUMBENTE** NA RESPONSABILIZADO PELOS HONORÁRIOS DO PERITO, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, SENDO QUE, NO CASO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, AMBAS AS PARTES DEVEM ARCAR **COM O PAGAMENTO**
- 3) NO CASO EM APREÇO, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO AMBAS AS PARTES FORAM CONDENADAS AO PAGAMENTOS DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, NA PROPORÇÃO DE 50% PARA CADA PARTE (EVENTO 1, CERTACORD2 PÁGINA 22), DIVISÃO QUE DEVERÁ SER OBSERVADA NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, DESCABENDO ATRIBUIR À PARTE AGRAVANTE A TOTALIDADE DO ENCARGO.
- 4) NÃO HÁ AFRONTA A ORIENTAÇÃO CONTIDA NO TEMA 871 DO STJ, POIS, NO CASO CONCRETO, DEVE SER OBSERVADA A PECULIARIDADE ACERCA DO DECAIMENTO RECÍPROCA DAS PARTES NA FASE DE CONHECIMENTO.
- 5) POR OUTRO LADO, CONFORME RESTOU DETERMINADO NO TÍTULO EXECUTIVO (AC 70061615993), OS VALORES NECESSÁRIOS PARA RECOMPOSIÇÃO DAS RESERVAS MATEMÁTICAS DEVEM SER APURADOS ATRAVÉS DE PERÍCIA TÉCNICA ATUARIAL A SER REALIZADA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. PORTANTO, A DETERMINAÇÃO CONTIDA NA DECISÃO AGRAVADA NO SENTIDO DE QUE A FUNDAÇÃO APRESENTE DOCUMENTOS E O VALOR DA RESERVA MATEMÁTICA NECESSÁRIA PARA A COBERTURA DA DIFERENÇA, CONTRARIA O QUE RESTOU DETERMINADO NA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.
- 6) CONSIDERANDO QUE OS CÁLCULOS SERÃO REALIZADOS POR UM PERITO ATUARIAL, PARECE-ME ADEQUADO AGUARDAR A SUA **MANIFESTAÇÃO ACERCA DOCUMENTOS** DOS QUE JULGA NECESSÁRIO PARA AFERIÇÃO DO VALOR REFERENTE À DE RESERVA MATEMÁTICA, **SOB PENA** SE **JUNTAR DOCUMENTAÇÃO** DESNECESSÁRIA, **RETARDANDO BOM** ANDAMENTO DA FASE EXECUTIVA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 2. Interpostos aclaratórios, foram rejeitados.
- 3. Em que pese o entendimento secundado, merece reforma o convencimento exarado, a fim de que reste garantida a higidez da normatividade federal, como se passa a demonstrar:

### 2 – <u>DA NEGATIVA DE VIGÊNCIA ÀS NORMAS DOS INCISOS I E</u> II, DO ARTIGO 1022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

4. Consoante se percebe da leitura da decisão do interno, integralizada pela decisão dos embargos de declaração, a recorrente especial, por ocasião da interposição dos embargos de declaração, expressamente postulou a análise de questões fundamentais ao desate da *quaestio*, tendo-se sustentado omissão acerca da correta interpretação do Recurso Repetitivo Resp 1.312.736/RS, ocasião na qual ficou evidente a necessidade da parte



recorrida arcar com os encargos da dilação probatória caso desista ou entenda não ser útil a inclusão dos reflexos das verbas trabalhistas, relevando a necessidade de recomposição prévia e integral das reservas, com o necessário aporte apurado quando da realização da perícia, razão pela qual há que ser reconhecida a necessidade do pagamento dos honorários periciais pela parte interessada (adversa) na produção da alegada prova.

- 5. Em que pese a <u>expressa</u> postulação, a decisão que restou por rejeitar os embargos de declaração, <u>em nenhum momento</u> versou acerca dos vícios apontados, que teriam a relevância de preservar o patrimônio da coletividade de participantes, evitando o pagamento de valores indevidos.
- 6. Da maneira como restaram decididos os embargos de declaração interpostos, resta patente a negativa de vigência aos inciso II, do artigo 1022, do Código de Processo Civil.
  - 7. Assim reza referido dispositivo legal:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material."

- 8. Do dispositivo processual aventado, verifica-se que os embargos de declaração consubstanciam sucedâneo processual adequado para excluir do julgado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado.
- 9. Tributa no mesmo sentido o entendimento da melhor doutrina pátria, que leciona:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou apreciáveis de ofício (v.g., incompetência absoluta do juízo a quo: art. 113), ou quando deixa deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de sanção que lhe coubesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, nº II, e no art. 529)." <sup>4</sup>

10. No mesmo sentido, o magistério de Fredie Didier Júnior:

-

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 5. Rio de Janeiro, Forense, 1981. P. 620-621.



"Considera-se <u>omissa a decisão</u> que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) <u>sobre argumentos relevantes lançados pelas partes</u> (para o acolhimento do pedido não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, <u>mas para o não-acolhimento, sim</u>, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte."

- 11. A dizer, as teses tendentes à reforma da r. decisão recorrida não foram objeto de apreciação pela Corte de origem, razão pela qual patente a necessidade de retorno dos autos à inferior instância, a fim de que reste suprido o ponto.
- 12. Nesse sentido vige o entendimento deste Excelso STJ, em decisões assim ementadas:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RECONHECIMENTO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO.

- 1. Da leitura do recurso interposto em segundo grau de jurisdição, percebe-se que foram duas as teses invocadas para a reforma da decisão recorrida: a primeira, referente à prescrição do crédito tributário; e a segundo, relativa à extinção da execução em face da negligência do exequente.
- 2. Abstendo-se o acórdão de analisar qualquer delas, merecem ser acolhidos os embargos de declaração opostos com a finalidade de suprir a omissão. Rejeitados os declaratórios, impõe-se a anulação do aresto por afronta ao artigo 535 do CPC.
- 3. Recurso especial conhecido e provido para anular o acórdão dos embargos declaratórios." <sup>5</sup>

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO. REJEIÇÃO, COM VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. NULIDADE DA DECISÃO. Em sede de embargos de declaração, se o Tribunal "a quo", instado a se manifestar sobre aspecto relevante da questão "sub judice", queda omisso, quanto à apreciação da "quaestio iuris", afronta o disposto no artigo 535, II, do CPC, cabendo ser anulada a decisão, para que outra seja proferida. Recurso provido. Decisão unânime." <sup>6</sup>

13. Logo, havendo omissão, esta deve ser corrigida, uma vez que os embargos declaratórios têm como finalidade aclarar ou suprir omissões, de maneira interativa com o julgado, integralizando-o.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> STJ – RESP 608.718/RS – 1ª Turma – Rel. Min. José Delgado – DJ 05.08.2004 – p. 00195.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> STJ – RESP 143013/CE – 1ª Turma – Rel. Min. Demócrito Reinaldo – DJ 31.08.1998 – p. 00020.



14. Por relevante, consigne-se o entendimento do Supremo Tribunal

Federal:

"A decisão, como ato de inteligência, há de ser a mais completa e convincente possível. Incumbe ao Estado-Juiz observar a estrutura imposta por lei, formalizando o relatório, a fundamentação e o dispositivo. Transgride comezinha noção do devido processo legal, desafiando os recursos de revista, especial e extraordinário pronunciamento que, inexistente incompatibilidade com o já assentado, implique recusa em apreciar causa de pedir veiculada por autor ou réu. O juiz é um perito na arte de proceder e julgar, devendo enfrentar as matérias suscitadas pelas partes, sob pena de, em vez de examinar no todo o conflito de interesses, simplesmente decidi-lo, em verdadeiro ato de força, olvidando o ditame constitucional da fundamentação, o princípio básico do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional."

(RE 435.256, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 26-5-09,  $1^a$  Turma, DJE de 21-8-09)

"Garantia constitucional de fundamentação das decisões judiciais. Artigo 118, § 3°, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar. A garantia constitucional estatuída no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, segundo a qual todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, é exigência inerente ao Estado Democrático de Direito e, por outro, é instrumento para viabilizar o controle das decisões judiciais e assegurar o exercício do direito de defesa. A decisão judicial não é um ato autoritário, um ato que nasce do arbítrio do julgador, daí a necessidade da sua apropriada fundamentação. A lavratura do acórdão dá conseqüência à garantia constitucional da motivação dos julgados."

(*RE 540.995*, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 19-2-08, 1ª Turma, DJE de 2-5-08)

"A fundamentação constitui pressuposto de legitimidade das decisões judiciais. A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. A inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica da decisão e gera, de maneira irremissível, a conseqüente nulidade do pronunciamento judicial. Precedentes."

(<u>HC 80.892</u>, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16-10-01, 2ª Turma, *DJ* de 23-11-07).

15. Destarte, diante da imperiosidade de suprimento da omissão, faz-se necessário o retorno dos autos à instância de origem para que seja proferida decisão acerca da questão suscitada.

#### 3 – DOS PEDIDOS



- 16. Ante todas essas razões de direito, requer seja admitido, conhecido e provido este recurso especial para o efeito de
  - a) reconhecer-se a violação ao artigo 1022, II, do Estatuto Processual Civil, em face da clarividente omissão do julgado quanto a pontos imprescindíveis para o correto julgamento da controvérsia, sobre os quais deveria ter se manifestado a Corte Estadual, remetendo-se os autos ao Colegiado de origem para prolação de novo julgado;
- 1. Outrossim, nos termos do artigo 255, §1°, 'a', do RISTJ, reitera-se a declaração de autenticidade da documentação cujas cópias seguem anexas.
- 2. Por fim, requer que nas futuras intimações conste, exclusivamente, o nome do procurador <u>Dr. Fabrício Zir Bothomé, inscrito na OAB/RS sob o nº 44.277, com endereço profissional na Rua Coronel Genuíno, 421 4º Andar conj. 402 Centro, Porto Alegre RS.</u>

Nestes termos, Pede deferimento. Porto Alegre, 15 de março de 2024.

Torto Thegre, 15 de março de 2021

Régis Bigolin Geovana Chiomento Andreghetto

Fabrício Zir Bothomé